



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Gabinete - Núcleo de Normas e Procedimentos

### Nota Técnica nº 5/SEMAD/GAB - NUNOP/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0028264/2021-47

#### CONTEXTUALIZAÇÃO

Em meados de maio do corrente ano foi proferida decisão na ADI nº1.0000.20.589108-8/000 que declarou a inconstitucionalidade da expressão “ou firme termo de ajustamento de conduta com órgão ambiental, com as condições e prazos para o funcionamento do empreendimento até sua regularização” presente na parte final do §9º do art. 16 da Lei Estadual nº 7.772, de 1980.

Neste contexto, este Núcleo de Normas e Procedimentos realizou levantamento de legislações de outros entes federativos que guardam similaridade com o instrumento de ajustamento de conduta previsto da parte final do §9º do art. 16 da Lei Estadual nº 7.772, de 1980, no intuito de subsidiar à Advocacia-Geral do Estado – AGE.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, aduz-se que a temática é estritamente de direito, razão pela qual a fundamentação da presente nota técnica guarda limites às atribuições da AGE.

Adentrando especificamente na razão de existir desta Nota Técnica, tem-se que o §9º do art. 16 da Lei Estadual nº 7.772, de 1980, com redação dada pela Lei nº 15.972, de 2006, assim prevê:

Art. 16 (...)

§ 9º Ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida **ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.**

(destacamos)

Veja que o Termo de Ajustamento de Conduta, considerando o espectro da matéria ambiental no Estado de Minas Gerais, tem por intuito estabelecer condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização. Nesse contexto, o Termo de Ajustamento de Conduta se mostra como um instrumento hábil a conduzir o empreendimento a regularidade ambiental, possibilitando a continuidade da atividade produtiva, desde que o empreendimento demonstre a inaptidão para causar impacto ambiental ou desde que eventuais impactos sejam mitigados a partir da adoção de medidas preestabelecidas, gerando o controle e monitoramento necessário até que haja a conclusão do processo de licenciamento.

Em pesquisa realizada por este Núcleo, identificou-se que no Estado do Rio de Janeiro houve a edição do Decreto nº 48.890, de 2019, que prevê a possibilidade, por meio de celebração de

termo de ajustamento de conduta, a concessão excepcional de Autorização Ambiental de Funcionamento, para a continuidade do empreendimento sujeito a se adequar às normas de controle ambiental.

Art. 41. Poderá ser concedida excepcionalmente Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, mediante requerimento do titular, para continuidade de empreendimento ou atividade durante o prazo de vigência de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC em que o INEA figure como parte ou interveniente.

§ 1º A AAF estabelecerá medidas e respectivos prazos, não superiores ao de vigência do TAC, para adequação às normas de controle ambiental.

§ 2º A extinção do TAC implicará, de pleno direito, na extinção da AAF.

§ 3º A AAF poderá ser concedida pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, mediante justificativa técnica fundamentada.

§ 4º As normas específicas relativas à AAF serão objeto de regulamentação.

Perceba que tanto o Termo de Ajustamento de Conduta previsto na legislação mineira, quanto o Termo de Ajustamento de Conduta previsto na legislação fluminense, têm por intuito conduzir os empreendimentos que exerçam atividade efetiva ou potencialmente poluidoras à regularidade ambiental.

A legislação paranaense, por sua vez, não é diferente ao prever que constatado o não atendimento dos padrões ambientais, em caráter excepcional, o órgão ambiental competente poderá firmar, com o empreendedor, Termo de Ajustamento de Conduta com a finalidade de que este se ajuste às exigências legais para o tipo de empreendimento a ser regularizado, condicionando a renovação da Licença Ambiental Simplificada e da Licença de Operação a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, veja:

Resolução CEMA nº 107, de 2020.

Art. 24. Para a renovação da Licença Ambiental Simplificada ou da Licença de Operação, constatado o não atendimento dos padrões ambientais, em caráter excepcional, o órgão ambiental competente poderá firmar, com o empreendedor, Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, conforme modelo do Anexo I, com base no artigo 5º, § 6º da Lei Federal nº 7.347/1985, que terá eficácia de Título Executivo Extrajudicial, com a finalidade de que este se ajuste às exigências legais para o tipo de empreendimento ou atividade a ser regularizada, mediante sanções em caso de descumprimento.

§ 1º Para elaboração e assinatura do TAC serão necessárias a avaliação técnica e manifestação da área jurídica do órgão ambiental competente.

§ 2º Poderá ser emitida Licença de Operação ou Licença Ambiental Simplificada condicionada ao cumprimento do TAC, nos moldes previstos no caput.

No Estado de Goiás, a legislação se aproxima ainda mais da legislação mineira ao prever o Termo de Compromisso Ambiental (TCA) como sendo um instrumento celebrado entre o órgão licenciador e o empreendedor, por meio do qual este se compromete a realizar adequações e correções necessárias para que seja autorizada a **continuidade** da instalação ou operação da atividade ou empreendimento. Ainda, a legislação goiana elucida que ao órgão ambiental é dada a possibilidade de celebrar TCA, com força de título executivo extrajudicial, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades ou empreendimentos **sem licença ambiental**. Destaca-se que o TCA goiano se constitui em um verdadeiro documento de regularização

ambiental que permite a continuidade do empreendimento até que a licença corretiva seja expedida. É o que se extrai da legislação citada abaixo.

Lei nº 20.964, de 2019.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XIV - Termo de Compromisso Ambiental - TCA: instrumento celebrado entre o órgão licenciador e o empreendedor, por meio do qual este se compromete a realizar adequações e correções necessárias para que seja autorizada a continuidade da instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

(...)

Art. 16. A renovação da licença ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora, observados os seguintes critérios:

(...)

§ 2º Expirado o prazo da licença de instalação ou operação sem que tenha havido o pedido de sua renovação, o empreendedor será notificado para proceder o descomissionamento da atividade ou empreendimento ou apresentar requerimento de LC.

§ 3º Na hipótese de solicitação da LC, prevista no § 2º, será aplicada multa com valor equivalente à taxa de renovação da licença, **podendo ser firmado TCA para assegurar a continuidade da instalação ou operação da atividade até a análise do pedido de LC.**

(...)

Art. 31. **O órgão ambiental competente fica autorizado a celebrar TCA**, com força de título executivo extrajudicial, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades ou empreendimentos **sem licença ambiental.**

§ 1º A assinatura do TCA não isenta o empreendedor da responsabilização pelas infrações que tenham sido praticadas antes de sua celebração.

§ 2º O TCA de que trata o caput deverá preceder a eventual concessão de LC, **constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental até que a licença seja expedida, inclusive no que se refere a acesso a crédito e programas de incentivo e financiamento.**

§ 3º Poderão ser previstas cláusulas de compensação de danos ambientais praticados durante o período em que o empreendimento se instalou ou entrou em operação sem licença.

(destacamos)

Por fim, pode ser citada ainda a Lei Rondoniense nº 3.686, de 2015, que prevê Termo de Compromisso Ambiental destinado a permitir que pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelo órgão ambiental, de forma que se permita **a continuidade, em caráter precário, do funcionamento de empreendimento ou atividade irregular** que se encontre em operação na data de sua celebração, mediante a estipulação de condições, restrições e medidas de controle ambiental.

Lei nº 3.686, de 2015.

Art. 28. O Órgão Ambiental Licenciador poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O Termo de Compromisso Ambiental a que se refere este artigo destinar-se-á a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelo Órgão Ambiental, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, quando for o caso, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, quando for o caso; e

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º A celebração do Termo de Compromisso Ambiental de que trata este artigo não impede a aplicação e execução de eventuais multas ambientais decorrentes de infrações administrativas ambientais.

§ 3º Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compromisso Ambiental quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 4º O Termo de Compromisso Ambiental poderá permitir a continuidade, em caráter precário, do funcionamento de empreendimento ou atividade irregular que se encontre em operação na data de sua celebração, mediante a estipulação de condições, restrições e medidas de controle ambiental, contanto que o empreendimento ou atividade em questão seja licenciável e seu funcionamento não possa ocasionar danos ao meio ambiente ou à saúde, conforme parecer técnico emitido pelo Órgão Ambiental.

Veja que a legislação mineira não é *sui generis* no território nacional ao prever a possibilidade de celebrar instrumento que tem por finalidade estabelecer condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua efetiva regularização.

Nos exemplos trazidos acima, em especial as legislações dos estados de Goiás e Rondônia, percebe-se que há correspondência entre o instituto do Termo de Ajustamento de Conduta, previsto no §9º do art. 16 da Lei Mineira, e os institutos do Termo de Compromisso Ambiental previstos na Lei Goiana nº 20.964, de 2019, e na Lei Rondoniense nº 3.686, de 2015. Essas normas são claras ao tratar de instrumentos transitórios que podem ser firmados entre o órgão licenciador e o empreendedor, mediante a estipulação de condições, visando conduzir o empreendimento a regularização ambiental.

## CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conclui-se que legislação mineira encontra pares no território nacional prevendo possibilidade de celebração de instrumentos que recebem nomenclaturas diversas (Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental), mas com o mesmo escopo de dar continuidade, em caráter precário, ao funcionamento de empreendimento tido como irregular, sendo o objetivo de todas as legislações citadas nesta Nota Técnica que a atividade ou empreendimento objeto do termo seja monitorado e controlado de forma a não prover danos ambientais.



Documento assinado eletronicamente por **Anelisa Mota Sales Barbosa, Servidor(a) Público(a)**, em 31/05/2021, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Diniz Faria, Chefe de Gabinete**, em 31/05/2021, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **30238048** e o código CRC **11595E46**.